



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.795 - RJ (2014/0296350-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES E
OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SILVIO ROSSI
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
ALESSANDRO SALES NERI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS, PAGAMENTO, LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E OUTROS PACTOS". ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.795 - RJ (2014/0296350-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SILVIO ROSSI
ADVOGADOS : ALESSANDRO SALES NERI
LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA S/A contra decisão de minha lavra, assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS RECÍPROCOS, PAGAMENTO, LIBERAÇÃO DE GARANTIAS E OUTROS PACTOS". ALEGADA INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (e-STJ fl. 320).

A agravante sustenta que não pretende revolver matéria fática, nem debater cláusula contratual, mas obter uma nova valoração do conjunto probatório, o qual teria sido mal valorado.

Assevera que "NÃO figurou em nenhuma das cláusulas contratuais que delimitou a solidariedade dos partícipes" (e-STJ fl. 330).

Reitera a alegação de que houve ofensa ao art. 265 do Código Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumentando que "toda a construção do r. voto do Eminentíssimo Desembargador nada mais fez do que criar uma solidariedade interpretativa, posto não haver expressamente essa obrigação firmada pela **Agravante**" (e-STJ fl. 336 - grifos no original).

Passa a discorrer acerca das cláusulas contratuais a fim de evidenciar a inexistência de solidariedade, *in casu*.

Salienta que o dissídio jurisprudencial foi devidamente demonstrado.

Impugnação às fls. 346/351 (e-STJ).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 614.795 - RJ (2014/0296350-0)

VOTO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não logra provimento, pois os argumentos trazidos pela agravante não possuem o condão de alterar o julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o Tribunal *a quo*, ao apreciar todo o acervo de fatos e provas que instrui o feito, constatou a existência de solidariedade entre a agravante e a empresa INVESTIMENTOS DOCAS S/A, por força da vontade das partes, conforme estipulado no "Instrumento Particular de Compensação de Créditos e Débitos Recíprocos, Pagamento, Liberação de Garantias e Outros Pactos".

É o que se depreende da seguinte passagem do aresto, a seguir reproduzida:

No que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva, assiste inteira razão ao apelante, merecendo reforma a sentença neste ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA – CBM, ora embargada, assumiu compromisso, de forma solidária, com a INVESTIMENTOS DOCAS S/A, razão pela qual as duas empresas figuram no polo passivo da ação executiva, tendo optado cada uma por ofertar embargos à execução em separado.

Transcrevo as cláusulas cinco e seis do ‘Instrumento Particular de Compensação de Créditos e Débitos Recíprocos, Pagamento, Liberação de Garantias e Outros Pactos’ (pasta 00096 – folha 95):

.....
5. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PRESTADAS POR AR.

5.1. PEIXES se compromete a liberar as garantias prestadas por AR ou, alternativamente, substituí-lo na qualidade de fiador e/ou avalista nos instrumentos contratuais listados no Anexo I até o dia 05.03.2009.

5.2. DOCAS, na qualidade de controladora indireta da PEIXES, comparece neste instrumento, como fiadora e garantidora solidariamente responsável pelas obrigações assumidas pela PEIXES na cláusula 5.1 acima, renunciando desde logo aos benefícios de que tratam os artigos 827.

829, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil Brasileiro.

.....
6. COMPROMISSOS DA CBM E DE DOCAS PERANTE AR 6.1 A CBM e DOCAS, solidariamente se comprometem a manter AR indene e a salvo de qualquer obrigação que lhe venha a ser exigida em decorrência de sua atuação como administrador e/ou na qualidade de acionista e garantidor de obrigações da PEIXES, incluindo todos os custos e despesas relacionados com a eventual e correspondente defesa administrativa ou judicial.

.....
Transcrevo, igualmente, as cláusulas 4.11, 4.12 e 4.13 do Acordo de Associação, de cuja leitura também é possível extrair a obrigação solidária de liberação das garantias prestadas por ANGELO SILBIO ROSSI – AR no negócio (pasta 00108 – folha 107):

.....
4.11. DOCAS e CBM, na qualidade de controladoras direta e indireta da PEIXES, reconhecem que, até o prazo final de exercício da OPÇÃO DE COMPRA PEIXES, a aprovação das seguintes matérias dependerá da concordância de AR: a) aumento ou redução de capital na PEIXES; b) operações de transformação, incorporação, fusão ou cisão, ou ainda, por qualquer forma, modificar a participação e o número de ações da PEIXES em circulação; c) prestação de garantias de qualquer espécie a terceiros; e d) pedido voluntário de -falência ou de recuperação judicial ou proposta de recuperação extrajudicial, dissolução e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação e/ou cessação do estado de liquidação da empresa.

4.12. Caso DOCAS e/ou CBM optem por aprovar quaisquer dos atos acima referidos sem a concordância de AR, deverão informar AR previamente e por escrito a aprovação da matéria, ocasião em que AR poderá retirar-se da PEIXES.

4.13. Caso AR opte por retirar-se da PEIXES, DOCAS e CBM ficarão solidariamente obrigadas a adquirir de AR a totalidade das ações de emissão da PEIXES de sua titularidade de conformidade com o disposto nas Cláusulas 4.2 a 4.4 acima.

.....

Assim, por força da vontade das partes, há solidariedade entre as empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA – CBM e INVESTIMENTOS DOCAS S/A, por força do art. 265, do Código Civil.

À vista de todos os documentos trazidos aos autos e da transcrição dos artigos pertinentes, que constaram do julgamento monocrático, e que ora reproduzo, resta evidente a solidariedade entre as empresas, motivo pelo qual foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA – CBM, de forma a dar continuidade à execução da obrigação de fazer, referente à liberação das garantias prestadas pelo exequente, a teor do art. 632, do CPC, e, por via de consequência, inverter os ônus sucumbenciais (e-STJ fls. 229/231 - grifos nossos).

Por conseguinte, não há como afastar a premissa fática firmada pela Corte de origem - segundo a qual a solidariedade entre as empresas está estipulada no contrato, de acordo com a vontade das partes, evidenciando a legitimidade da agravante para figurar no pólo passivo da execução -, da mesma forma que não há como aferir as alegações desenvolvidas pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A, sem realizar o reexame dos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos e sem interpretar as cláusulas contratuais, haja vista os óbices das Súmulas 5 e 7 desta Corte Superior.

Outrossim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois não houve demonstração da sugerida divergência, com a devida indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em tela, inexistente similitude fática entre o paradigma, que cuida de Contrato de Fiança, e o acórdão recorrido, relativo à Contrato de Compensação de Créditos e Débitos Recíprocos, Pagamento, Liberação de Garantias e Outros Pactos.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0296350-0

AgRg no
AREsp 614.795 / RJ

Números Origem: 00209628520138190001 100104245830130 201424561284 209628520138190001
2832485220128190001

PAUTA: 12/04/2016

JULGADO: 12/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SILVIO ROSSI
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
ALESSANDRO SALES NERI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA S/A
ADVOGADO : LEONARDO PAMPILLON GONZALEZ RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANGELO SILVIO ROSSI
ADVOGADOS : LUIZ FELIPE DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S)
ALESSANDRO SALES NERI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.